
RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

SECRETARIA MUNICIPAL DE CRATO/CE
TEL: 33 896
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TFA Empreendimentos <tfaempreendimentos@gmail.com>
Para: licitacrato@gmail.com

25 de abril de 2022 11:59

Bom dia. Conforme edital venho, por meio deste email, protocolar o pedido de impugnação referente ao edital de concorrência pública nº 2022.03.23.1, cujo objeto consiste na contratação de serviços de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta e transporte ao destino final de resíduos provenientes da poda de árvores e focos de lixo urbano, e carregamento e transporte ao destino final dos materiais recicláveis provenientes da coleta seletiva do Município de Crato/CE.

Por gentileza, acusar recebimento.
Atenciosamente,

TFA EMPREENDIMENTOS
CNPJ 23.281.776/0001-22
(88) 2148-0022

3 anexos

 **IMPUGNAÇÃO CRATO.pdf**
6468K

 **CNH TOBIAS.pdf**
693K

 **11º ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL.pdf**
2594K

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO/CE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Concorrência nº. 2022.03.23.1

TFA EMPREENDEMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.281.776/0001-22, situada à Rua Santa Rita, nº. 245, LOT.N.C. Cruzeiro, CEP: 63.430-000, na cidade Icó/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 2022.03.23.1.A1 DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO/CE**, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal do Crato/CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, fez publicar o edital da **CONCORRÊNCIA Nº. 2022.03.23.1**, cujo objeto consiste na contratação de serviços de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta e transporte ao destino final de resíduos provenientes da poda de árvores e fôcos de lixo urbano, e carregamento e transporte ao destino final dos materiais recicláveis provenientes da coleta seletiva do Município de Crato/CE.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do edital em tablado, verifica-se diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No que diz respeito à Capacitação Técnico-Operacional das licitantes, o edital traz exigências claramente excessivas e desnecessárias, que restringem a competitividade do certame, excluindo grande número de empresas com amplas condições de ofertar as melhores propostas para a Administração.

Com efeito, a alínea b) do item 3.4.1.3 do edital prevê que as licitantes devem apresentar prova de registro junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, senão vejamos:

3.4.1.3 - Da capacitação técnico-operacional (empresa)

[...]

b) Prova de registro da empresa licitante junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT (Lei Federal nº 6.514 de 22/11/77 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho).

Ocorre, Douta Comissão, que nem todas as empresas que executam os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos necessitam do referido registro junto ao SESMT. Pelo contrário, de acordo com a legislação vigente, mesmo enquadradas como Grau de Risco 3, estabelecimentos de empresas com até 100 (cem) funcionários simplesmente NÃO necessitam possuir o referido registro.

Como se pode facilmente extrair da Norma Regulamentadora nº. 04 (NR-4) do Ministério do Trabalho, o dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho é feito com base no **grau de risco** da atividade e, concomitantemente, no **número de empregados no estabelecimento**.

No caso em apreço, o serviço de coleta de resíduos possui **grau de risco 3**. Dessa forma, de acordo com o Quadro II da NR-4, **somente será exigido o SESMT quando os referidos serviços forem executados com, pelo menos, 101 (cento e um) empregados**.

Em decorrência disso, diversas empresas interessadas em participar do certame, as quais possuem amplas condições para prestar os serviços licitados, deixarão de concorrer, frente à impossibilidade de se sagrarem vencedoras, uma vez que não conseguirão provar o cadastro ora em discussão, *principalmente quando se leva em consideração que para até 100 funcionários esse registro é inexigível*.

A verdade é que a Administração está praticamente obrigando as licitantes a deterem registro junto aos SESMT, o que é completamente desnecessário para que venham a executar os serviços que compõem o objeto do edital.

Com o máximo de respeito, a referida exigência direciona o certame somente às empresas que são credenciadas perante aos SESMT, que são exatamente as únicas que possuem condições de atender à alínea "b" do item 3.4.1.3 do edital.

Nesta toada, Ilma. Comissão, é inquestionável que a exigência ora vergastada mitiga a competitividade do certame, posto que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se depararem com tal exigência impossível de ser cumprida, acabariam por não participar.

Portanto, a referida exigência é completamente restritiva e desnecessária, não guardando qualquer relação com o objeto licitado. Ora, uma empresa não vai ter mais ou menos condição de prestar o serviço, ou vai ter mais ou menos experiência, ou vai ofertar um preço maior ou menor, em decorrência do fato de possuir inscrição junto aos SESMT previamente à abertura da licitação.

Frise-se que o edital em tela já exige das licitantes a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, a Comprovação de cadastramento destas no "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL" ou "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", a Licença de Operação expedida pela SEMACE e a apresentação de Atestados que comprovem que as mesmas já executaram atividades similares para comprovar a experiência das empresas. Portanto, todos os documentos necessários para o regular desempenho das atividades praticadas pelas empresas que atuam nesse ramo já estão sendo exigidos.

Nesta toada, faz-se imperioso salientar que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TC/ES coaduna com o entendimento de que exigir das licitantes registro junto aos SESMT é violar a isonomia e o caráter competitivo do certame. Senão, vejamos:

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – CLAUSULA RESTRITIVA A LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA SESMT – IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES – DAR CIÊNCIA – REMETER ARQUIVAR

[...]

Desta feita, de acordo com os Arts. 30 e 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, a exigência de qualificação técnica (SESMT) debatida viola a isonomia e a competitividade do certame, bem como, restringe a participação dos interessados, motivo pelo qual deixo de acolher as razões recursais quanto a este ponto, concluindo pela configuração da irregularidade.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas no voto vista, em:

- 1.1. CONHECER o presente Pedido de Reexame, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;*
- 1.2. NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume os termos do Acórdão 00669/2021-3 (Processo 10116/2019-2); (TC-ES; Acórdão 01279/2021-8 – Plenário; Relator: Rodrigo Coelho do Carmo; Data da Sessão: 04/11/2021 - 58ª Sessão Ordinária do Plenário)*

Conforme se verifica acima, em absoluta divergência ao edital, o entendimento pacificado do TC-ES é expresso ao determinar que os editais de licitação não devem exigir que as licitantes provem que são registradas junto aos SESMT, para comprovar suas respectivas qualificações técnicas, tendo em vista tratar-se de condição que viola a isonomia e desnecessariamente o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, imperioso se faz destacar que acerca da matéria colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que tal exigência nos editais é completamente indevida:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) - AUSÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO - EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) - AUSÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO - EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) - AUSÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO - EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) - AUSÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO -- EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

Estando a empresa licitante isenta de demonstrar a existência da manutenção do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho (SESMT), é indevida a exigência de inscrição no Registro da Delegacia Regional do Trabalho para

comprovar tal circunstância, sendo de se ponderar que a rígida interpretação pública e extremo rigor em sua aplicação contraria toda a filosofia da legislação licitatória.

Fundamental ressaltar ainda que a supramencionada exigência de habilitação simplesmente não consta no rol taxativo da Lei 8.666/93, a título de qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veja-se que a lei é explícita ao trazer a expressão "**LIMITAR-SE-Á**", ou seja, trata-se de rol taxativo e obrigatório, o qual não prevê a hipótese de se exigir registro junto aos SESMT a título de qualificação técnica.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se exigir registro no SESMT como documento de habilitação, justamente pela falta de previsão legal dessa exigência. Senão, vejamos:

"Não há amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem certidões negativas de débito salarial, infrações trabalhistas e atestados de que a empresa fornece a seus empregados vale-transporte e auxílio-alimentação e que cumpre as normas regulamentadoras relativas à Serviço Especializado de Medicina do Trabalho - SESMT."

(TCU, Acórdão 434/2010-2ª Câmara, Relator: Aroldo Cedraz)

Desta feita, Ilustre Julgador, conforme foi sobejamente demonstrado, a exigência de provar o registro junto aos SESMT, não só viola severamente os princípios da isonomia e da legalidade, como também mitiga vultuosamente a competitividade do certame, razão pelo qual deve ser afastada do edital da presente licitação.

Ressalte-se que com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a

participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade pela cláusula restritiva em comento certamente afeta diretamente a participação das licitantes, afrontando a competitividade e desviando a real finalidade do instrumento convocatório.

A própria Constituição Federal, prescreve que os processos de licitação pública devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo somente as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Desta sorte, faz-se mister citar novamente o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, agora versando sobre as cláusulas editalícias que restringem à competitividade, proferiu o seguinte acórdão:

**“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
ANULAÇÃO.**

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.”

(TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

“[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processo licitatório, documentos além daqueles previstos nos artigos 28 A 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame.”

(TCU, Processo nº. TC-425.106/1996-9. Decisão nº 22/1997 – 28ª Câmara)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da alínea b) do item 3.4.1.3 do edital com a redação atual ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

Conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Ademais, em sua alínea h) do item 3.4.1.3, o edital elenca os documentos que deverão ser juntados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas nos subitens.

Ocorre que, para fins da comprovação de tal qualificação, o edital exige que se comprove a experiência da empresa com a execução dos serviços de "COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS" e "COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODAS DE ÁRVORES E FOCOS DE LIXO URBANO". Nesse sentido, analisemos a alínea h) do item 3.4.1.3:

h) Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação sendo:

i. Execução de serviços de coleta e transporte de Resíduos Sólidos

Domiciliares e Comerciais com mínimo de 27 postos, por período mínimo de 3 (três) anos. Para a comprovação deste período mínimo de 3 (três) anos, é possível o somatório de atestados (consecutivos ou alternados). Quantidade mínima: 1.500 toneladas mensais.

ii. Execução de serviços de coleta e transporte de Resíduos de Podas de Árvores e Focos de Lixo Urbano com mínimo de 20 postos, por período mínimo de 3 (três) anos. Para a comprovação deste período mínimo de 3 (três) anos, é possível o somatório de atestados (consecutivos ou alternados). Quantidade mínima: 220 toneladas mensais.

Contudo, *data maxima venia*, é impossível a exigência da comprovação destes serviços, vez que estes sequer poderiam ter sido incluídos como parcela de maior relevância do objeto licitado.

Sobre as parcelas de maior relevância, a Lei nº. 8.666/93 dispõe o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,

será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

A parcela de maior relevância técnica é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Com efeito, de acordo com a teleologia da norma, as parcelas de maior relevância possuem como característica principal o binômio *especialização técnica e valor significante*. Ou seja, **o serviço considerado como parcela de maior relevância deve ser tecnicamente específico e, ao mesmo tempo, deve representar parte significante do valor estimado da contratação.**

Tal disposição decorre diretamente da Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, que somente admite **exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:**

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Entretanto, como se pode verificar do presente procedimento licitatório, as disposições legais **NÃO FORAM PLENAMENTE OBSERVADAS** quando da inclusão dos serviços de **"COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

DOMICILIARES E COMERCIAIS” e “COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODAS DE ÁRVORES E FOCOS DE LIXO URBANO” como parcela de maior relevância do edital. Afinal, são serviços com pouca (ou nenhuma) especificidade técnica.

Repise-se que para atender o disposto na legislação, os serviços têm que apresentar de forma CONCOMITANTE, a relevância quantitativa e técnica. No caso em tablado, não se discute a relevância de quantitativo em face do objeto licitado, posto que tais serviços são parcelas substanciais da contratação. Entretanto, o mesmo não se pode dizer da relevância técnica, posto que os mesmos não possuem nenhuma complexidade, que justifique a necessidade de se exigir uma qualificação técnica específica.

Assim, é impossível conceber que as referidas atividades sejam incluídas como parcela de maior relevância, devendo ser imediatamente excluídas do rol de atividades a serem comprovadas para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

No azo, é importante destacarmos que o TCU editou a Súmula nº 263, asseverando expressamente de que a comprovação da capacidade técnico operacional da empresa deve se limitar à parcela de maior relevância da licitação:

“Súmula nº 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

É importante destacar que, por força da Súmula nº. 222 do TCU, as interpretações dadas pela Corte de Contas Federal às normas gerais de licitação **devem ser observadas por toda a Administração Pública. In verbis:**

“Súmula nº. 222 – As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Portanto, com base em tudo o que restou acima exposto, resta claro que o edital deve ser modificado, excluindo-se os serviços de *“COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS” e “COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODAS DE ÁRVORES E FOCOS DE LIXO URBANO”* das atividades que devem ser comprovadas no bojo da alínea h) do item 3.4.1.3 do edital. Caso não o faça, resalte-se, estar-se-á incorrendo em manifesto descumprimento não só ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, como também ao Princípio da Legalidade.

Destaque-se que este princípio possui não só assento legal, sendo estabelecido na Lei nº. 8.666/93, como também possui expressa previsão constitucional. In verbis, diz o nosso ordenamento jurídico:

Lei nº. 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não

podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

No mesmo sentido, é o entendimento de Petronio Braz:

“O princípio da legalidade subordina a eficácia de todo ato administrativo à vontade da lei. Contudo para que ocorra no ato administrativo um respeito aos procedimentos legais é necessário, além da força coercitiva da lei, a consciência do dever de obediência por parte de agente público.

O respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos deve ser observado internamente pela ação da própria administração, através de um controle de mérito que vise à correção dos próprios atos.”

(BRAZ, Petronio. Processo de Licitação. Editora Livraria de Direito, p. 39-40)

E assevera José Cretella Junior:

“Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, à licitação.

O estado de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.

Nas Licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital, a lei interna do procedimento concorrencial informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, ‘suportando a Administração a lei que editou’, ao mesmo tempo que ‘aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame’. O princípio da legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor.”

(CRETILLA JUNIOR, José. Das Licitações Públicas. 8ª ed. Editora Forense, p. 131)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas jurisprudências supracitadas. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Assim, tais disposições do edital devem ser alteradas, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias do edital do CONCORRÊNCIA Nº. 2022.03.23.1 da Prefeitura Municipal do



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE CRATO/CE
E.L.S. Nº. 1010
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Crato/CE, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que, após realizadas as correções requeridas, seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Icó-CE, 25 de abril de 2022.

Tobias Kutozo Aury

TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício N° 2504002/2022- CPL

Crato/Ce, 25 de abril de 2022

Sr. Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura

Assunto: Solicitação de análise e parecer da impugnação do edital -
CONCORRENCIA N° 2022.03.23.1.

Venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar a
análise e parecer acerca da impugnação do edital apresentado pela
empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Anexo a este ofício o Processo Administrativo referente à
CONCORRENCIA N° 2022.03.23.1.

Atenciosamente,

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL/PMC

RECEBIDO POR:
Assinatura: 
DATA: 25 / 04 / 2022

Conforme consta no próprio Edital, "A experiência vivida pela Administração Pública com a terceirização de serviços aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar serviço de forma contínua, principalmente em serviços em que a mão de obra é cedida ao contratante, deve possuir estabilidade no mercado, **atuando neste segmento de forma efetiva** e não apenas "existindo" ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar". Resta óbvio que as empresas que atuam no segmento podem possuir estes documentos que comprovam esta sua atuação, não restringindo de forma alguma o caráter competitivo do certame. Assim sendo, nossa posição é pelo INDEFERIMENTO quanto a este item.

3. CONCLUSÃO

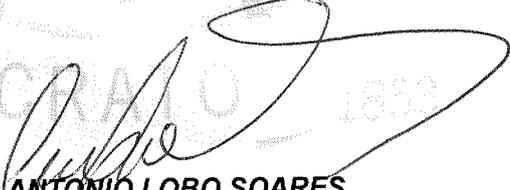
A IMPUGNAÇÃO requerida pela empresa TFA não encontra consistência, razão pela qual opinamos pelo seu INDEFERIMENTO.

É o que temos a relatar.

Anexo a este ofício, retornamos o Processo Administrativo referente à Concorrência nº 2022.03.23.1, volume 02.

Atenciosamente,


Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matrícula 2989 PMC


CÍCERO ANTONIO LOBO SOARES
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Portaria Nº 0107008/2021-GP

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Crato - CE
27/04/2022



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação ao edital, interposta pela empresa **TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente à Concorrência nº. 2022.03.23.1

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

A empresa alega que o edital contém irregularidades que impedem a competitividade.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.



Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame, e por se tratar de questionamentos técnicos, esta comissão enviou o pedido de impugnação para a Secretaria responsável pelo projeto.

A Secretaria de Serviços Públicos, através do Ofício N° 2604.01/JI SMS, acostado nos autos do processo entende por NÃO acolher as alegações da empresa.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, em virtude do exposto (provas juntadas aos autos), em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame e com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 27 de abril de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA N°. 3012001/2021

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ VALÉRIA DO CARMO MOURA		PRESIDENTE
▪ CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO		MEMBRO
▪ TANIA APARECIDA DOS SANTOS		MEMBRO

VISTO: Rennan Lobo Xenofonte
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rennan Lobo Xenofonte
Procurador Geral do Município



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRAТО



RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAТО - RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA N.º 2022.03.23.1 **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS PROVENIENTES DA PODA DE ÁRVORES E FOCOS DE LIXO URBANO, E CARREGAMENTO E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS PROVENIENTES DA COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO DE CRAТО/CE. A PRESIDENTE TORNA PÚBLICO QUE A EMPRESA **TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, PROTOCOLOU O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA REFERIDA LICITAÇÃO. A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDE RECEBER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. VALÉRIA DO CARMO MOURA** - PRESIDENTE DA CPL. CRAТО-CE, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Crato - CE